

ENTRADA

10 SET 2024

Ass. do Func. COASE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

À Publicação e posteriormente à
Comissão da Constituição, Justiça
e Redação.
Em 23/10/2024
Ass. 10/2024

DIR LEG-AL
Fls. 02
PMW

PROJETO DE LEI N° 888/2024, de agosto de 2024.

Autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica autorizado o translado de animais domésticos de pequeno porte, nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em caixa transportadora específica;

II - o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 3º O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 4º É proibido o translado do animal doméstico que, por sua espécie, ferocidade ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor a possibilidade de transladar seus animais de estimação em transporte público intermunicipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Esses animais são “companheiros e protetores” de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria.

A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado.

Deve ser ressaltado que no Estado de São Paulo (Lei nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019) e no Rio Grande do Norte (Lei nº 10.669 de 11/02/202), já estão sancionadas as respectivas Leis da possibilidade do translado de animais domésticos no transporte público.

Posto isso, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P5b7ee1215a819e99183d3ac72b820d4cK12146**

Autor: **LUANA RIBEIRO**

Descrição: **Autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Luana Ribeiro (dep.luana.ribeiro)**

Data de Envio: **17/10/2024 11:12:55**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LUANA RIBEIRO

